



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2023/PmJCRR

Ref. ao Nº 01.2023.00002181-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu/sua Promotor (a) de Justiça que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 7º, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e 201, IV, a, c, IV, V e § 5º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e 5º, II do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), especialmente a legislação ambiental sobre a poluição sonora (CF/88, art. 225 §3º; Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais; Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente; Decreto-lei nº 2.848/1940 - Código Penal; Decreto-lei nº 3.688/1941 - Lei das Contravenções Penais e legislação correlata; Lei Estadual n.º 13.711/2005, com as alterações implementadas pela Lei n.º 18.062/2022 e seu Decreto regulamentador n.º 34.704/2022):

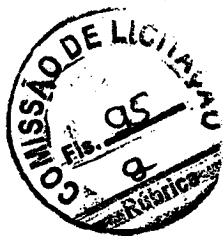
CONSIDERANDO que é o Ministério Público, face o disposto no art. 129, incisos III e VII da Constituição Federal, instituição encarregada de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e outros interesses difusos e coletivos, além de realizar o *controle externo* da atividade policial;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado (CF, art. 6º, *caput*) e que o silêncio e sossego são direitos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, §3º, CF/88);

CONSIDERANDO o constante número de reclamações de *uso abusivo de equipamentos de som*, em residências, casas de shows, bares, restaurantes quiosques e similares, bem ainda, nos veículos automotivos;

CONSIDERANDO que é expressamente proibido, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, equipamentos de som automotivos (paredões de som e equipamentos sonoros assemelhados) em espaços públicos e em espaços privados de livre acesso ao público, excetuados os sons produzidos durante o período de propaganda eleitoral, determinados pela Justiça Eleitoral; os sons produzidos por sirenes e assemelhados utilizados nas viaturas, quando em serviço



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS de policiamento ou socorro; os sons propagados em eventos religiosos, populares e integrantes do calendário turístico e cultural do Estado do Ceará (Lei Estadual n.º 13.711/05, art. 1.º, I c/c Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que é proibida a utilização de sistemas e fontes de som em estabelecimentos comerciais em níveis sonoros que excedam os limites definidos na legislação (Lei Estadual n.º 13.711/05, art. 1.º, II);

CONSIDERANDO que é expressamente proibido, no Estado do Ceará, independente da medição de nível sonoro, a utilização em veículos particulares, em vias públicas, de quaisquer sistemas e fontes de som com volume que se faça audível fora do recinto destes veículos. (Lei Estadual n.º 13.711/05, Art. 1.º, III);

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 34.704/2022 regulamentou a fixação dos níveis máximos de intensidade em consonância com as legislações afetas, em especial aquelas previstas nas resoluções do CONAMA, COEMA e Conselhos Municipais;

CONSIDERANDO que leis municipais podem estabelecer regras mais restritivas, atendendo aos interesses locais, todavia, não podendo ampliar ou anular as restrições implementadas pela legislação estadual correlata;

CONSIDERANDO que a despeito dos níveis de intensidade, a perturbação do sossego alheio pode configurar a figura delitiva do art. 42 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941.

CONSIDERANDO que verificada a não observância da Lei Estadual n.º 13.711/2005, ficam os infratores sujeitos a multa de 100 (cem) UFIRCE'S cumulada com a apreensão da aparelhagem emissora da fonte sonora (Lei Estadual n.º 13.711/2005, Art. 2.º);

CONSIDERANDO que o uso de equipamentos sonoros – mesmo durante um evento passageiro – para exercício de toda e qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora deve ser precedida de LICENCIAMENTO AMBIENTAL emitido pelo órgão competente, nos termos do art. 10, da Lei Federal n.º 6.938/81, configurando crime ambiental, de ação penal pública incondicionada, o exercício de atividade poluidora sem o devido licenciamento (art. 60, Lei Federal n.º 9.605/98);

CONSIDERANDO que os famosos “paredões” possuem notoriamente capacidade de muitas centenas de decibéis – enquanto estudos científicos demonstraram que o ruído, a partir de 55 dB(A), provoca distúrbios da saúde desde estresse até um crescente que leva a risco de infarto, derrame cerebral, infecções, osteoporose, etc.– já ocupando a terceira prioridade entre as doenças ocupacionais, segundo dados do MTE e da OIT (OIT, 1980; WIIO, 1980; Quick e Lapertosa, 1983, Gomes 1989);

CONSIDERANDO que a poluição sonora é a perturbação que envolve maior



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS
número de incomodados – alastrando-se por vasta área, muito além dos “vizinhos”
diretos;

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais da Polícia Militar, nos termos do art. 144 da Carta Política: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) § 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.605/98 (Crimes Ambientais) tipifica em relação a pessoa, física ou jurídica, que de qualquer forma concorre para a prática de **crime contra o meio ambiente, bastando também exercer atividade potencialmente poluidora sem o devido licenciamento – aí incluída qualquer tipo de poluição sonora que atinja os níveis regulamentares:**

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

(...)

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

CONSIDERANDO que, mesmo à falta de sonômetros, poderá excepcionalmente a prova testemunhal (dos circunstantes prejudicados e dos policiais) ser suficiente para a caracterização dos ilícitos – em especial nos casos mais notórios, a exemplo da perturbação de sossego e infrações administrativas;

CONSIDERANDO que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10151 e 10152 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (adotada pela Resolução CONAMA



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS
001 de 08/03/90), tratando da Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, e reguladas/especializadas no Anexo Único do Decreto n.º 34.704/2022, da seguinte forma:

Anexo Único

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativas	60	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

CONSIDERANDO que a definição destas áreas é realizada nos planos diretores e legislações de cada município, mas que na ausência de definição, para fins de cessação da poluição sonora podem ser avaliadas as circunstâncias locais de preponderância de atividade/destinação urbana;

CONSIDERANDO que mesmo quando não configurada a emissão sonora acima dos níveis regulamentares, poderá haver a infração à sobredita legislação e/ou a ocorrência da Contravenção Penal de Perturbação do Sossego, prevista no art. 42, III da Lei das Contravenções Penais – também de ação penal pública;

CONSIDERANDO que, em caso de poluição sonora praticada em detrimento de número indeterminado de moradores de uma região da cidade, mais do que meros interesses individuais, há no caso, interesses difusos a zelar, em virtude da indeterminação dos titulares e da indivisibilidade do bem jurídico protegido;

CONSIDERANDO, outrossim, que é dever do Estado preservar a tranquilidade e o sossego da coletividade, coibindo a balbúrdia e as algazarras, haja vista a supremacia do interesse coletivo sobre o individual – inclusive por notoriamente haver em tais ambientes um incentivo a outros tipos de infrações, como vias de fato, consumo de entorpecentes e fornecimento de bebidas alcoólicas a menores;

CONSIDERANDO que os organizadores de festas, bem como proprietários dos imóveis onde realizem-se estas, além de bares, restaurantes, quiosques e similares, ao incentivarem diretamente a presença de “paredões” e similares ou mesmo ao servirem alimentação e bebidas a proprietários e/ou condutores de veículos automotores com equipamento de som amplificado, usando-o abusivamente (acima dos limites permitidos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS legalmente), concorrem diretamente para a prática dos ilícitos supra referidos, além de colocarem em risco a saúde da vizinhança – devendo por isto sujeitarem-se às consequências legais (*prisão e autuação em flagrante delito, interdição administrativa do estabelecimento comercial, apreensão e perdimento dos veículos e equipamentos poluidores, responsabilização civil por danos morais e/ou materiais porventura causados*);

CONSIDERANDO que da mesma forma a Lei das Contravenções Penais tipifica a “*perturbação do sossego*” da seguinte forma:

Art. 42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

- I - com gritaria ou algazarra;*
- II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;*
- III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;*
- IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:*

Pena - prisão simples, de quinze dias ou três meses, ou multa.

CONSIDERANDO que deixar o infrator de obedecer à ordem legal do Servidor Público legalmente investido de autoridade – *como é o caso do Policial que determina a diminuição do volume do aparelho sonoro ou a cessação do ruído* – pode estar incurso no delito de DESOBEDIÊNCIA, assim tratado pelo Código Penal:

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

CONSIDERANDO que frequentemente nas situações acima tratadas – *em especial quando o aparato policial não supera manifestamente as forças dos infratores* – ocorrem situações também tipificadas como crimes de RESISTÊNCIA e DESACATO pelo mesmo Código Penal, *ipsis literis*:

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

CONSIDERANDO que ao ser iniciado procedimento fiscalizatório, simplesmente com a abordagem pelo policial ou pelo Agente Ambiental, já está o possível infrator submetido à plena atuação formal do poder de polícia, a ser consubstanciado em processo administrativo e/ou criminal – sendo por isto ilícita e típica a conduta de “abaixar” o som para evitar a medição, tal como determinado pelo Código Penal:

Fraude Processual:

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

CONSIDERANDO que o superior hierárquico que deixa de orientar, fiscalizar e punir o agente público relapso que esteja sob sua autoridade hierárquica pode estar incurso no delito de CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, nas formas do Código Penal ou do Código Penal Militar, *verbis*:

CP - Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

CPM - Art. 322. Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

CONSIDERANDO que as condutas omissivas supra poderão constituir-se ainda em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão de agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS
às instituições, de acordo com os arts. 4º, 10, incisos X e XII, e art. 11, caput, da Lei
8.429/1992;

CONSIDERANDO que todos os anteriores ilícitos são de ação penal pública incondicionada – sendo dever do Agente Estatal agir sempre que da infração tiver conhecimento, independentemente de “reclamações” reiteradas e não sendo necessário que a autoridade conceda “chances” ou “oportunidades” antes de proceder à prisão em flagrante, à condução ou à autuação administrativa, conforme o caso;

CONSIDERANDO que deixando de agir e intervir – inclusive realizando abordagem e flagrante quando for materialmente possível – deverão o servidor civil e o Policial responder administrativamente por desídia funcional e penalmente por PREVARICAÇÃO, nas formas dos Estatutos próprios e dos Códigos Penal e Penal Militar:

*CP - Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*CPM - Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos*

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever legal de fiscalizar e providenciar pelos meios legais os processos e punições aos agentes públicos que deixam de cumprir os deveres supra;

CONSIDERANDO a possibilidade do órgão ambiental municipal firmar convênio e parceria com o Poder Executivo Estadual para fins de fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 13.711/2005, nos termos do art. 4º, e art. 10 do Decreto n.º 34.704/2022, que, inclusive, destaca a preponderância dos órgãos de fiscalização municipal, e na ausência destes a atribuição da SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 7º do Decreto nº 34.704/2022 ficam os empreendimentos cuja atividade principal configure a realização de eventos, shows, concertos, apresentações e quaisquer outros empreendimentos de fim cultural, comemorativo ou recreativo que utilizem equipamentos emissores de som e ruído, e aqueles de entretenimento que produzam música ao vivo, como bares e casas noturnas, sujeitos à prévia autorização dos órgãos municipais;

CONSIDERANDO que estes estabelecimentos devem adequar-se aos mesmos padrões especiais fixados para os níveis de ruídos e vibrações e estão obrigados a dispor



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS
de tratamento acústico que limite a passagem de som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora com transmissão ao vivo ou qualquer sistema de amplificação

CONSIDERANDO que as ações e inações dos órgãos de fiscalização ambiental se submetem às mesmas balizas legais acima delineadas para os agentes policiais;

CONSIDERANDO por fim competir ao Ministério Público no exercício de suas atribuições, emitir RECOMENDAÇÕES dirigidas ao Poder Público, aos órgãos da Administração Pública, direta e indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público, entidades privadas e a entidades que exerçam função pública delegada ou executem serviço de relevância pública (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93).

Isto posto e tendo em vista todos os fundamentos declinados, **RESOLVE RECOMENDAR:**

1. Aos lídimos **COMANDANTES DO DESTACAMENTO MILITAR DE CARIRÉ E DE GROAÍRAS**, através do policiamento ostensivo preventivo, desenvolvido nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, e art. 2.º, da Lei 9.605/98, atenda as notificações de práticas de poluição sonora neste Município, na medida das condições materiais e humanas e sempre buscando a colaboração com os demais órgãos estatais que exercem o poder de polícia (SEMACE, IBAMA, Secretaria do Meio-ambiente, DETRAN e DEMATRAN);

2. No caso da guarnição policial militar acionada para o local da ocorrência **não poder contar com a medição do nível de poluição sonora, que sejam arroladas testemunhas presenciais, incluindo proprietários de bares, casas de shows etc, nada obstante que sejam integrantes da própria equipe militar**, se não houver outras pessoas, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia Civil da circunscrição ou à Delegacia plantonista para proceder à lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, por infringência ao art. 42, inciso III, ou ainda, art. 65, ambos da Lei das Contravenções Penais;

3. No caso de ser procedida a medição do nível de som com uso do sonômetro, e esta ultrapasse 85 (dBA)¹, **deverá sujeitar-se o infrator à lavratura de Auto de Prisão em Flagrante por violação ao art. 54, caput, da Lei Federal nº 9.605/98.**

4. A Polícia Civil, em cumprimento ao seu *munus* de Polícia Judiciária, **deverá prestar todo apoio aos casos que lhe forem trazidos, adotando-se as medidas legais necessárias – especialmente coordenando-se com os profissionais da Polícia Militar e dos Órgãos Ambientais sempre que houver operações de maior monta (plantões e reforços);**

5. A Polícia Civil, quando for encaminhada a aparelhagem sonora apreendida,

¹ Referências NBR 20.152: 2017 com correções



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS
deverá liberá-la apenas **após autorização judicial**, ouvido o Ministério Público, pela necessidade de ser produzida **prova pericial** – a qual deverá ser providenciada pela Autoridade Policial, inclusive atentando para a avaliação do valor econômico e da potência dos instrumentos sonoros (critérios auxiliares na fixação das penas); e, se for necessária a repetição do exame, com requerimento do suposto autor do fato dirigido à respectiva Vara Criminal para onde for distribuído o feito;

6. Sejam instaurados pelos órgãos competentes (Corregedoria/Controladoria da SSPDS) de **procedimentos administrativos disciplinares** tendentes a apurar e responsabilizar policiais militares e civis responsáveis por eventuais condutas ilícitas praticadas, de forma omissiva ou comissiva – inclusive as possíveis omissões delineadas nesta Recomendação;

7. Que a Polícia Militar e a Polícia Civil, prestem todo apoio aos casos que lhe forem trazidos pelos Órgãos Ambientais, **especialmente organizando blitz em locais e momentos de maior incidência de poluição sonora**, adotando-se as medidas legais necessárias – inclusive como forma de maximizar os efeitos das fiscalizações e a prevenção de delitos outros;

8. Aos **órgãos de fiscalização ambiental municipal/estadual** que cumpram suas atribuições delineadas na Lei n.º 13.711/2005 e Decreto n.º 34.704/2022, especialmente no que tange aos licenciamentos de empreendimentos que explorem o uso de aparelhos sonoros; cabendo a SEMACE efetivar essa atribuição licenciadora, quando a mesma não fora realizada pelo órgão municipal;

Outrossim, resolve também **RECOMENDAR** aos proprietários de **restaurantes, bares, congêneres**, ou qualquer outro local em que se utilizem instrumentos musicais ou de percussão:

9. Afixem em locais visíveis placas, cartazes ou afins informando a proibição de utilização de som veiculares;

10. Em caso de utilização de som veicular por parte de clientes do estabelecimento, que solicite o desligamento, acionando as autoridades competentes e deixando de prestar o serviço ao respectivo cliente, sob pena de ser responsabilizado por co-autoria, nos termos do art. 9º, § 2º do Decreto nº 34.704/2022.

Outrossim, **REQUISITA** também que, no prazo de **30 (trinta) dias**, seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a resposta, por **escrito**, sobre a aceitação desta recomendação e as providências que foram ou serão adotadas.

DETERMINO, por fim, a remessa de cópias da presente **RECOMENDAÇÃO**:

1. Ao comandante da **Polícia Militar** responsável pelo destacamento militar de Cariré e de Groaíras;



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARIRÉ E VINCULADA DE GROAÍRAS

2. Ao órgão de fiscalização ambiental municipal e à SEMACE;
3. Aos proprietários de restaurantes, bares e congêneres;
4. Ao Municípios de Cariré e de Groaíras para conhecimento e adoção das medidas cabíveis – especialmente no sentido de dotar a secretaria de agricultura e meio ambiente, ou a que fizer as vezes de órgão licenciador e fiscalizador, das condições materiais e humanas para, com o apoio da Polícia Militar, poder realizar habitualmente as fiscalizações e blitz preconizadas nesta Recomendação, bem como propor a celebração de convênio com o Poder Executivo Estadual para fins de fiscalização do disposto na Lei nº 11.711, de 20 de dezembro de 2005.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Cariré/Groaíras-CE, 01 de fevereiro de 2023.

Denis Phillipe Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça